

Projeto de Lei Nº de 2016

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições e órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas.

Art. 2º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º - É dever das instituições e dos órgãos acima referidos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) e,

quando viável, por outros meios físicos e digitais, no âmbito de suas competências, de dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 4º - No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração, deverá ser apresentada a Política de Segurança Pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão.

Parágrafo Único: Anualmente deverão ser apresentados publicamente relatórios de monitoramento da política e dos planos estratégicos de cada instituição e órgão, com os objetivos alcançados.

Art. 5º - Anualmente cada instituição e órgão de Segurança Pública deverá publicar:

I - relatório sobre uso da força, contendo pelo menos o número de disparos de armas letais e não letais efetuados por unidade;

II – relatório de letalidade policial, com o resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial, dos laudos periciais, dos inquéritos abertos, e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir a letalidade policial;

III - relatório sobre Policiais Mortos, com o resumo dos principais dados dos laudos periciais e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;

IV - relatório dos principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, por município e Unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos; roubos seguidos de morte; lesões corporais seguidas de morte; mortes decorrente de intervenção policial em serviço e fora de serviço; policiais mortos em serviço e fora de serviço; homicídios praticados por profissionais das instituições de segurança pública previstas no Artigo 144 da CF; das mortes a esclarecer ou suspeitas e os registros dos demais crimes e ocorrências previstas em lei.

VI - Pesquisa de satisfação feita junto aos seus servidores sobre as principais condições de trabalho, a ser realizada por empresa especializada;

VII- pesquisa de avaliação do atendimento com amostra de pessoas atendidas pelo órgão, feita por empresa especializada;

VIII - relatório completo dos órgãos correcionais;

IX - Relatório completo das ouvidorias dos órgãos de segurança pública; e relatório sobre todas as denúncias recebidas contra policiais e demais agentes da segurança pública.

§1º Os bancos de dados utilizados para a confecção dos relatórios citados no artigo 5º devem ser disponibilizados publicamente em formato aberto, desagregados ao nível de cada ocorrência, com seus respectivos dicionários de variáveis e com a informações geográficas que permitam o georreferenciamento das informações.

§2º Os bancos de dados que contiverem dados pessoais que coloquem a privacidade dos indivíduos em risco, as instituições e órgãos de segurança pública deverão constituir salas de dados, equipadas com recursos de tecnologia da informação, nas quais os interessados poderão, mediante solicitação formal e assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade de uso de dados pessoais, processar os dados e gerar informações de interesse.

§3º As informações referidas nesta Lei deverão permitir a desagregação pelo menos por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de arma de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos, e deverão abranger ao menos todas as cidades acima de 50 mil habitantes do país.

Art. 6º As instituições e os órgãos de Segurança Pública deverão manter atualizados e disponibilizados:

I - organograma atualizado com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;

II - código de ética;

III - protocolos operacionais contendo os procedimentos operacionais padrão;

IV - norma reguladora sobre o uso da força;

V – Regimento e Manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação adotados para tabulação de ocorrências e registros.

VI - doutrina que apresente a concepção da instituição;

VII - conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;

VIII - nome dos professores dos cursos regulares e especiais.

Art. 7º - A cada dois anos, a União deverá realizar Pesquisa de Vitimização, que apresente pelo menos:

- I - nível de confiança nas instituições policiais;
- II - agressões e ofensas sofridas por parte de policial;
- III - taxas de subnotificação dos principais indicadores criminais.

Art. 8º. A União deverá publicar relatório síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o encerramento do período de referência adotado.

Parágrafo Único. As Unidades da Federação deverão concentrar os relatórios das instituições e órgãos a elas vinculados e publicar os dados de forma integrada e simultânea em site indicado pelo Executivo.

Art. 9º. Para efeito desta lei, todas as instituições e órgãos de segurança pública terão 90 dias após o encerramento do período de referência adotado para retificar dados. Retificações após este período não serão consideradas para a publicação dos relatórios previstos nesta Lei e deverão compor relatório estatístico em separado, que deverá ser utilizado para auditoria e aperfeiçoamento dos sistemas de informação disponíveis.

Art. 10º O não cumprimento desta Lei implicará em ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso VI, do artigo 11, da Lei 8.429 de 1992, do dirigente da instituição ou órgão Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde de 2011 com a sanção do PL 219/2003 que criou a Lei de Acesso a Informação Pública (LEI 12527/2011), consolidou-se um dos principais pontos das modernas democracias que é o compromisso de transparência da Administração Pública do Brasil. Os países democráticos vêm seguindo uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, de sua estrutura, missão, objetivos de seus órgãos, e principalmente, sobre seus resultados.

A conquista da LAI foi fruto de um amplo debate na sociedade e no governo, por iniciativa do Deputado Federal Reginaldo Lopes, que ainda em 2003 propôs o PL 219/2003, que criava mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso a informação pública e, ao mesmo tempo, estabelecia critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Na época o nosso ordenamento jurídico se ressentia de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que estava ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

A proposta da LAI criou mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso a informação pública e, ao mesmo tempo, estabeleceu critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. A transparência ativa tornou-se um dever jurídico, um direito dos cidadãos brasileiros, e uma obrigação de todos os órgãos públicos de disponibilizarem nas suas páginas na internet informações de interesse público que sejam relacionadas com as suas competências principais.

“Art. 8º o É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação dos regimes democráticos. O acesso a informação pública, além de indispensável ao exercício da cidadania, constitui um importante instrumento para o controle e participação social e combate a corrupção.

No entanto, alguns órgãos da administração pública brasileira permanecem com baixos níveis de transparência ativa, em especial os órgãos de segurança pública. É o que demonstra o Relatório da Transparência da Segurança Pública no Brasil, realizado em 2016, coordenado pelo Pesquisador e Vereador Alberto Kopittke. O Relatório aponta que nível média de transparência no Brasil é de apenas 18%, que somente 7 Secretarias Estaduais de Segurança Pública apresentam disponibilizam sua Política Estadual de Segurança Pública, 4 órgãos publicam relatório sobre a morte de policiais, 6 publicam relatório sobre letalidade policial, e nenhum dos 81 órgãos dispõe de relatório o uso da força detalhando o número de disparos de arma de fogo, armas de choque, balas de borracha e bombas de efeito moral.

A ausência dos dados e informações sobre “o uso da força”, função principal que diferencia a Segurança Pública das demais políticas públicas, dificulta e por vezes impossibilita que os cidadãos possam debater, avaliar e escolher os governos a partir da qualidade das propostas e da capacidade de gestão para enfrentar problemas estruturais, como espera-se de um regime democrático saudável

No entanto, os requisitos de Transparência Ativa prevista na LAI possuem um caráter muito genérico para o conjunto dos órgãos públicos, sendo mais detalhada apenas em relação as informações orçamentárias e gestão de contratos dos órgãos, o que consideramos que seria insuficiente para avaliar o nível de transparência da área da Segurança Pública.

Diferentemente do que já ocorre em diversas áreas no país como a gestão orçamentária, a saúde, a educação e a assistência social, na área da Segurança Pública ainda não existe uma legislação (prevista no parágrafo 7, do artigo 144, da Constituição Federal), que detalhe e organize o funcionamento e do Sistema de Segurança Pública do país.

Fazer mais do mesmo em Segurança Pública é repetir modelos ineficientes e falidos, por isso, que a comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil apresentou várias emendas à constituição e projetos de lei na perspectiva de construir uma nova arquitetura em Segurança Pública no Brasil. No mundo temos experiências muito positivas em que as principais mudanças aconteceram a partir destas novas estruturas de sistema de segurança pública, e uma das principais ferramentas utilizadas foi o acesso a informação e a transparência no sistema de segurança pública, responsável por promover um novo conceito e uma nova cultura no sistema de segurança pública.

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto que cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições de Segurança Pública.

Sala das Sessões em de março de 2016.

Dep. Reginaldo Lopes

PT-MG